



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.451 - PR (2017/0096248-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI E OUTRO(S) - PR038487
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A reavaliação dos elementos fático-probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes." (AgRg no REsp 1.678.599/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

2. "Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC. Precedentes." (AgRg no REsp 1.669.113/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 11/05/2018).

3. A ausência de enfrentamento de matéria relevante para o deslinde do feito configura violação ao art. 619 do CPP, o que impede de se considerar a decisão provedora de interpretação razoável.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.451 - PR (2017/0096248-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI E OUTRO(S) - PR038487
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria, às fls. 1.528-1.532 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido e determinar que a Corte local julgue novamente os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, apreciando expressamente as provas produzidas.

Irresignado, o agravante alega, em resumo, que o recurso especial não merecia sequer conhecimento.

Primeiro, aponta o óbice da Súmula n. 7/STJ. Argumenta que a insurgência do recurso não prescinde do reexame das provas.

Aduz ausência de prequestionamento. Defende a inadmissibilidade do prequestionamento implícito.

Sustenta, ainda, que o recurso especial que se volte contra decisão que conferiu interpretação razoável à lei não pode ser conhecido, por aplicação analógica da Súmula 400/STF.

Por fim, alega que o art. 619 do CPP não foi violado. Aduz, nestes termos, que todas as questões relevantes foram examinadas pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.451 - PR (2017/0096248-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI E OUTRO(S) - PR038487
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A reavaliação dos elementos fático-probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes." (AgRg no REsp 1.678.599/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

2. "Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC. Precedentes." (AgRg no REsp 1.669.113/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 11/05/2018).

3. A ausência de enfrentamento de matéria relevante para o deslinde do feito configura violação ao art. 619 do CPP, o que impede de se considerar a decisão provedora de interpretação razoável.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Como se destacou na decisão recorrida, o caso não atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ, por dizer respeito à própria valoração / reavaliação da prova. Dito em outros termos: restringe-se à forma como o Tribunal de origem examinou a prova, e não à prova produzida propriamente dita.

Confira-se:

"A insurgência do presente recurso circunscreve-se à valoração da prova. Não fosse o pleito recursal atinente à fundamentação do Tribunal local, explanação da valoração da prova (violação dos arts. 155, 381, III, e 619, do CPP), haveria a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. Entretanto, por se tratar de demanda que transcende os fatos e provas relativos ao caso concreto em si e se aloca sobre a adequação dos argumentos expendidos pela Corte de origem, caberá o conhecimento da matéria." (e-STJ, fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.528)

Note-se que a jurisprudência desta Corte Superior, há muito, vem indicando a distinção entre "reavaliação" e "reexame" de provas:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA DO RECURSO ESPECIAL. MERA IRREGULARIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ADEQUADAMENTE APRESENTADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PREQUESTIONADA. CONTINUIDADE DELITIVA. VÁRIAS VÍTIMAS. REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. CARACTERIZAÇÃO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Não configura incidência da Súmula 7/STJ a hipótese de reavaliação da prova constante dos autos, uma vez que a discussão limita-se a verificar se os fatos, tal como delineados na sentença e no acórdão impugnado, além de admitidos pelo próprio recorrido, caracterizam continuidade delitiva ou concurso formal.

4. Encontra-se devidamente prequestionada a questão de direito veiculada no recurso previamente decidida no julgado recorrido.

[...]

6. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 673.529/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 18/05/2009)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A QUO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ.

A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da questão, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão inepado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária.

Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.625.786/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA MENORIDADE. VALIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DO TERMO DE ENTREGA DO MENOR SOB GUARDA E RESPONSABILIDADE. REAVALIAÇÃO DE PROVAS ADMITIDA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A reavaliação dos elementos fático-probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.678.599/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

Destaque-se que, no caso dos autos, não se adentrou no exame das provas produzidas. Tão somente se concluiu que o Tribunal local, realmente, não enfrentou matéria relevante apresentada pelo Órgão de acusação:

"Com efeito, já adentrando ao mérito, note-se que a Corte local, em um primeiro momento, condenou os acusados:

"De uma análise pormenorizada dos autos, verifica-se que a materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas através dos documentos encartados no Inquérito Policial nº 20100006788-2 (fls. 10 e seguintes); documentos de fls. 267/286 e vasta produção de prova oral coligada nos autos, tanto durante a fase inquisitória, como na fase judicial.

Os relatos prestados pelas vítimas e testemunhas são uníssonos e inequívocos a apontar os réus apelantes como os autores do crime de concussão, nos moldes narrados na exordial, praticado contra a empresa Solare Móveis e Decorações Ltda., nas pessoas de Elton José de Souza Costa e Rogério Mezzadre Machado." (e-STJ, fl. 1.226; grifou-se)

O acórdão da apelação apresentou, detalhadamente, a versão da vítima direta (Elton, contador da empresa) e de testemunhas indiretas (sócios):

"A vítima **Rogério Mezzadre Machado**, um dos sócios proprietários da empresa, declarou, em juízo, que os fatos se deram assim como narrados na exordial acusatória. Relatou que, realmente agiram de forma errada quanto à entrega do material em local diverso do assinalado na nota fiscal, em virtude de ausência de espaço apropriado. Que na data dos fatos, seu sócio lhe telefonou relatando que os auditores fiscais estavam pedindo os documentos do depósito; que o declarante se deslocou até o local de posse dos documentos; que foi lavrado o auto de infração o qual o declarante pagou através da internet; que nesse meio tempo seu contador Elton lhe telefonou informando que os auditores fiscais disseram que havia um jeito mais fácil de resolver as coisas; que o declarante respondeu de pronto que não e telefonou para a Receita Estadual perguntando qual seria o correto procedimento a ser realizado pelos fiscais nesta situação; que lhe foi respondido que se os fiscais já haviam lavrado o auto de infração nada mais tinham a fazer no local; que os fiscais ainda permaneciam no depósito; que foi informado por seu sócio e seu contador que os fiscais haviam recebido um telefonema ordenando que fossem embora; que entregou os documentos ao réu OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA e perguntou a ele se lhe devia mais alguma coisa, que este lhe respondeu 'depois nós conversamos', que o réu LUIZ CARLOS DZIEDICZ estava na companhia de OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA. Contou, ainda, que alguns dias depois, seu contador lhe contou que havia recebido um telefonema do réu OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA dizendo que 'o prazo estava acabando'; que então o declarante e seu contador se dirigiram à Receita Estadual e relataram os fatos à Chefia da Receita; informou que as exigências foram feitas pela pessoa de OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA, mas que LUIZ CARLOS DZIEDICZ estava junto e em momento algum se opôs; que a primeira exigência foi feita ao seu contador no montante de R\$ 10.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dez mil reais), sendo que 10% deste valor seria repassado ao contador como forma de comissão, sob a ameaça de fazerem um 'pente fino' na empresa do declarante; que no momento da exigência da propina o declarante estava ausente, pois se encontrava pagando a multa decorrente do auto de infração lavrado pela internet; que a segunda exigência ilícita de propina se deu por meio de telefonema de OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA ao seu contador Elton José de Souza Costa, exigindo os mesmos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enfatizando que o 'tempo estava acabando' e que se não recebesse o pagamento, o réu iria mandar realizar um 'pente fino' na empresa do declarante. Afirmou categoricamente que o réu LUIZ CARLOS DZIEDICZ estava presente com OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA quando da primeira solicitação indevida de dinheiro e que em nenhum momento censurou seu colega, sendo que permaneceram juntos durante toda a fiscalização e que LUIZ CARLOS DZIEDICZ sempre anuiu de forma tácita ao modo de proceder do réu OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA; que LUIZ CARLOS DZIEDICZ concordava com as indagações de OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA acerca dos valores exigidos (Cd-Rom anexo).

No mesmo sentido foi o relato da **vítima Elton José de Souza Costa**, contador da empresa Solare Móveis Decorações Ltda., contando que o caminhão com as mercadorias somente estava no depósito porque não conseguiam estacionar veículos grandes na frente da loja; que os auditores fiscais lavraram o auto de infração em razão da divergência de endereços e Rogério Mezzadre Machado saiu para efetuar o pagamento pela internet; que então o réu OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA perguntou ao declarante se conhecia ou se tinha contato com alguém da fiscalização e exigiu toda a documentação do depósito; que em seguida, em uma atitude pouco amistosa, OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA disse que iriam fiscalizar, ver a documentação e o estoque; que OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA então lhe disse: 'como é que nós vamos fazer para resolver isso aí'; que então OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA pediu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para deixar tudo 'ok' e não haver fiscalização e ficar 'tudo tranquilo'; que transmitiu isso a Rogério por telefone; que, quando da exigência da propina por OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA, em todos os momentos o réu LUIZ CARLOS DZIEDICZ foi conivente com a conduta do primeiro; que LUIZ CARLOS DZIEDICZ ouviu a exigência e também quando OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA falou que seriam R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para ele, R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para LUIZ CARLOS DZIEDICZ e R\$ 1.000,00 (mil reais) para o declarante ser conivente com a situação; que dias após estes fatos, recebeu um telefonema de OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA dizendo que o tempo estava acabando, pedindo novamente a quantia em dinheiro exigida anteriormente sob pena de haver uma fiscalização rigorosa na empresa (Cd-Rom anexo).

A **vítima Edir Vaz Teixeira**, também sócio da empresa autuada, declarou que na data dos fatos estava na empresa quando os réus chegaram. Disse que realmente as mercadorias estavam sendo descarregadas em endereço diverso do constante na nota e por esta razão foi lavrada multa. Que naquele dia, encontrava-se na loja o seu contador; que Rogério Mazzadre Machado, seu sócio, chegou ao local e saiu para pagar a multa e buscar a documentação exigida pelos fiscais que nesse momento o declarante se afastou para atender o celular, sendo que o contador e os réus permaneceram no depósito, quando então os réus passaram a exigir a quantia de dez mil reais ao contador para não fazer a contagem do estoque; que isso lhe foi repassado por seu contador; que o réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA indagou ao declarante quem teria telefonado ao seu superior e disse que 'a casa caiu', pois seu chefe lhe telefonara dizendo para que ele e LUIZ CARLOS DZIEDICZ saíssem de lá, alertando que 'isso não iria ficar assim'; que só depois o declarante ficou sabendo que seu sócio Rogério havia ligado para a Receita Estadual; confirmou que dias depois OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA ligou para o contador em Londrina dizendo que o tempo estava acabando para o pagamento, quando então decidiram ir até a Receita Estadual para denunciar o ocorrido (Cd-Rom anexo).

Roberto Villar, inspetor regional da Receita Estadual à época dos fatos, relatou, em juízo, que era a pessoa responsável por emitir as ordens de serviço; que Marcos Freitas Esteia, auditor fiscal, lhe comunicou que recebeu uma ligação dizendo que na empresa Solare Móveis Decorações Ltda. havia um auditor querendo fazer contagem de estoque; que o declarante imediatamente ligou para OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA e disse para que o mesmo saísse do local porque a ordem de serviço era apenas para fiscalizar carga e descarga; que OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA lhe explicou que constatou uma irregularidade e lavrou auto de infração, o qual já havia, inclusive, sido pago; que a vítima Rogério foi até a Receita dias depois e falou ao declarante que havia sido pressionado pelos réus para pagar um valor de propina a fim de evitar que sua empresa passasse por uma verificação mais profunda; que o Rogério Mazzadre Machado tornou a ligar para a Receita dizendo que houve uma ligação do auditor ao contador do empresário exigindo vantagem financeira (Cd-Rom anexo).

As testemunhas de defesa nada acrescentaram acerca dos fatos, sendo meramente abonatórias, discorrendo sobre a boa índole dos réus.

Correta a importância dada à palavra da vítima como meio de prova no caso de crimes cometidos, via de regra, na clandestinidade, como é o caso do delito do artigo 316 do Código Penal." (e-STJ, fls. 1.226-1.230)

De todo modo, ao examinar os embargos infringentes interpostos pela defesa, o Tribunal entendeu por bem dar prevalência ao voto vencido e, assim, absolver os supostos autores do delito de concussão:

"Com efeito, efetivamente não há prova nos autos a possibilitar a manutenção da decisão majoritária, porquanto foi alicerçada referida decisão, tal qual a decisão monocrática, nos **depoimentos de uma única pessoa, o informante ELTON JOSÉ DE SOUZA COSTA**, contador da empresa SOLARE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., não podendo passar despercebido que **as informações prestadas pelos seus sócios são meras reprises** da versão apresentada pelo mencionado contador." (e-STJ, fls. 1.375-1.376; grifou-se)

Observe-se que, ao ser provocado a aclarar as razões que o levaram a desconsiderar a prova testemunhal, uníssona e coerente, o Tribunal apresentou fundamentação genérica e confusa:

"Cabe destacar que, a despeito da alegação de que as provas não foram analisadas de forma detalhada, sendo considerado que a palavra de Elton José de Souza Costa restou isolada nos autos e, portanto, insuficiente para a manutenção da condenação, bem como não foram citados no corpo do v. Acórdão os depoimentos de todas as testemunhas ouvidas em juízo, justificando, o embargante, que tais relatos apresentaram fatos não mencionados pela vítima Elton, o que na ótica do recorrente, possui elevado valor probatório, além da conclusão obtida pela Comissão Processante no Processo Administrativo Disciplinar na Receita, ter sido considerada, na ótica do recorrente, como de maior relevância que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas acima mencionadas não se verifica obscuridade da decisão colegiada, pois, como já ressaltado, a decisão guerreada amparou-se nas provas, justificando que a conclusão proferida pela comissão processante, mostrou-se correta e coerente com o conjunto probatório, apoiando, assim, o entendimento colegiado. Adequado salientar, que, neste caso, a palavra isolada de uma única testemunha não serviu para condenar os acusados." (e-STJ, fl. 1.423-1.424)

Portanto, de fato, houve violação ao art. 619 do CPP." (e-STJ, fls. 1.528-1.532)

Como se vê, frise-se mais uma vez, não se está a reconhecer a culpa e superar as conclusões do Órgão julgador de origem. O que se fez, na decisão impugnada, foi reconhecer a fragilidade da fundamentação apresentada, ante ponto relevante para o deslinde da questão, levantado pelo Ministério Público.

Portanto, não há incidência da Súmula n. 7/STJ na hipótese.

Em relação à ausência do prequestionamento, observe-se que o *Parquet*, ao apontar violação ao art. 619 do CPP, busca sanar a omissão jurisdicional. Com efeito, imperioso reconhecer que a parte, quando interpôs o recurso especial, fez o que lhe cabia. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 639, I, DO CPP. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. NÃO APONTADA A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NAS RAZÕES DO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.669.113/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 11/05/2018);

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 8º, §2º, "D" E "F", DO PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. "Há neste Tribunal jurisprudência no sentido de que a 'admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (ut, REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 10/04/2017)." (AgRg no AREsp 1.094.848/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). [...]

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1241994/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O prequestionamento ficto (CPC/15, art. 1025) exige a oposição de embargos de declaração, a fim de provocar a manifestação do tribunal de origem, e a indicação do art. 1022 do CPC/15 como violado.

[...]

5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.206.045/RN, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018);

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PARTE DAS ALEGAÇÕES. SÚMULA 211 DO STJ. PROPOSTA DE SEGURO QUE ESTIPULA PRAZO DIFERIDO PARA O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. APÓLICE VINCULADA À PROPOSTA QUE APONTA PARA OUTRO TERMO A QUO DE VIGÊNCIA DO SEGURO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ART. 54 DO CDC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

2. Apesar de o art. 1.025 do NCPC ter consagrado o prequestionamento ficto, ao determinar que se consideram incluídos no acórdão embargado os elementos destacados nas razões do recurso integrativo, é necessário que o recorrente suscite, nas razões do recurso especial, a **existência de violação ao art. 1.022 do NCPC** (art. 535 do CPC/73), de molde a possibilitar a aferição de eventual negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na hipótese considerada em relação a uma parte das teses ventiladas no apelo nobre.

[...]

7. Recurso especial provido." (REsp 1.726.225/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 24/09/2018)

Ressalte-se que o art. 1.022 do NCPC é o equivalente ao art. 619 do CPP.

No que se refere à alegação de impossibilidade da interposição do recurso especial ante a interpretação razoável da instância ordinária, deve-se trazer à lume, novamente, o seguinte trecho da decisão monocrática:

"Observe-se que, ao ser provocado a aclarar as razões que o levaram a desconsiderar a prova testemunhal, uníssona e coerente, o Tribunal apresentou fundamentação genérica e confusa:

"Cabe destacar que, a despeito da alegação de que as provas não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisadas de forma detalhada, sendo considerado que a palavra de Elton José de Souza Costa restou isolada nos autos e, portanto, insuficiente para a manutenção da condenação, bem como não foram citados no corpo do v. Acórdão os depoimentos de todas as testemunhas ouvidas em juízo, justificando, o embargante, que tais relatos apresentaram fatos não mencionados pela vítima Elton, o que na ótica do recorrente, possui elevado valor probatório, além da conclusão obtida pela Comissão Processante no Processo Administrativo Disciplinar na Receita, ter sido considerada, na ótica do recorrente, como de maior relevância que as provas acima mencionadas não se verifica obscuridade da decisão colegiada, pois, como já ressaltado, a decisão guerreada amparou-se nas provas, justificando que a conclusão proferida pela comissão processante, mostrou-se correta e coerente com o conjunto probatório, apoiando, assim, o entendimento colegiado. Adequado salientar, que, neste caso, a palavra isolada de uma única testemunha não serviu para condenar os acusados." (e-STJ, fl. 1.423-1.424)

Portanto, de fato, houve violação ao art. 619 do CPP." (e-STJ, fls. 1.531-1.532)

Assim, não se compreende como interpretação razoável o *decisum* que se recusa a enfrentar as provas, valendo-se exclusivamente de argumentos genéricos e de um procedimento administrativo, que não vincula a esfera penal.

Por fim, em razão do todo expendido, notadamente o trecho transcrito acima, entendo que o art. 619 do CPP foi violado e, por isso, enseja a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0096248-6

AgRg no
REsp 1.667.451 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00333627220108160017 1017010803 201067882 201500203870 20500197334
333627220108160017

EM MESA

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DZIEDICZ
ADVOGADO : HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA E OUTRO(S) - SP095949
RECORRIDO : OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI E OUTRO(S) - PR038487

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLIVEIRA FERMIANO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI E OUTRO(S) - PR038487
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.